



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º

PARECERES N.ºs

Fls. n.º 02
Proc. 224/05
Presidente

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 179/2005

DISPÕE SOBRE INSENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) PARA OS CONTRIBUINTES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a isentar da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) do Município de Assis, os contribuintes residentes em logradouros que não disponham de iluminação pública.
- Artigo 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.
- Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.
- SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE AGOSTO DE 2.005.**


PAULO MATTIOLI JUNIOR
Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Redação
Com. Orçamento, Finanças e
Com.
Câmara Municipal de Assis, 23 / 08 / 05
Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 05
Proc. 224/05
Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) do Município de Assis, aos contribuintes residentes em logradouros que não disponham de iluminação pública.

Cabe considerar que tal projeto tem por objetivo a de fazer justiça aos munícipes que pagam a CIP e não contam com o benefício da iluminação pública nas vias públicas onde residem. Pagam por um serviço que não usufruem.

Assim sendo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos ilustres membros desta Casa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE AGOSTO DE 2.005.


PAULO MATTIOLI JUNIOR
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	04
Proc.	224/05
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 179/2005
PARECER Nº. 224/2005

“Dispõe sobre a isenção da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.”

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO MATTIOLI JÚNIOR, visa a autorização para que o Executivo conceda isenção da Contribuição de Iluminação Pública para logradouros onde não haja o benefício.

Isenção da contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal dada por lei de autoria que não do Executivo já foi julgada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – ADIn nº.113.476.

Todavia, no caso presente, há a peculiaridade de que a isenção seria dada a quem não conta com o serviço, inexistindo assim o fato gerador do tributo, elemento essencial na constituição do crédito tributário. Trata-se, pois, de ausência de hipótese de incidência e não de isenção, em seu sentido técnico jurídico.

Assim, não havendo a verificação do fato gerador não há como haver lançamento. Se isto ocorre, o projeto em exame



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	05
Processo	224/05
Presidente	

vem corrigir uma falha do fisco e sujeitar a cobrança da CIP aos ditames do Direito Tributário.

Embora a iniciativa seja discutível, a legalidade e a justiça do projeto são inquestionáveis, sendo esta última, na visão do jus filósofo estadunidense John Rawls "*a primeira virtude das instituições sociais.*"¹

Destarte, o projeto poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria absoluta, nos termos do art. 53, I do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Assis, 01 de setembro de 2005.

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico

¹ RAWLS, John, Uma teoria da Justiça, São Paulo: Martins Fontes, 2000, pág. 02.